

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE
HIPERMODERNA*PRIVACY AND PERSONAL DATA PROTECTION IN A
HYPERMODERN SOCIETY*Micaela Mayara Ribeiro¹Zulmar Antonio Fachin²

RESUMO: A pesquisa aborda a abdicação do direito à privacidade pelas pessoas, em nome de aceitação na sociedade hipermoderna. Viver em sociedade no século XXI tornou-se algo difícil, sem alguma tecnologia, sobretudo sem redes sociais. A exposição da vida privada para comunicar-se com o outro e ser aceito em determinada comunidade fez com que o conceito de privacidade deixasse de ser o mesmo tradicionalmente existente. O trabalho tem por objetivo sustentar que a privacidade se modificou ao longo dos anos e não tem mais o mesmo conceito, considerando que a atual da sociedade da informação está conectada a todo o momento e produzindo dados pessoais que podem colaborar para a violação da privacidade. Considera-se que a tecnologia torna praticamente impossível a proteção integral da privacidade e induz as pessoas a abdicarem de tal direito sem sequer perceberem. Essa falta de percepção se deve ao fenômeno da hipermodernidade, a ideia de excesso e imediatismo, que o hoje é importante e que gera estresse e impaciência. Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, buscando informações em livros, artigos científicos, legislação e demais documentos aptos ao desenvolvimento do estudo. Os resultados da pesquisa indicam que as tecnologias influenciam diretamente as pessoas, induzindo-as ao consumo constante para se igualarem aos integrantes de determinados grupos sociais, afirmando o posicionamento de Lipovetsky de que o mercado faz apologia no curto prazo e a pressão está sobre o presente, induzindo a crença de que não vale a pena se preocupar com o futuro.

Palavras-Chave: Consumo. Dados pessoais. Hipermodernidade. Privacidade. Redes sociais.

ABSTRACT: The research addresses the abdication of the right to privacy by people, in the name of acceptance in hypermodern society. Living in society in the twenty-first century without some technology has become difficult, especially without social networks. The exposure of private life to communicate with others and will be accepted in a certain community has

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Pós-graduada em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito. Graduada em Direito pela UniCesumar. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: micaela-mayara@hotmail.com. ORCID - 0000-0002-6881-2748.

² Doutor em Direito Constitucional pela UFPR. Mestre em Direito pela UEL. Mestre em Ciência Política pela UEL. Bacharel em Direito pela UEM. Licenciado em Letras pela UniCesumar. Professor na UEL. Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br. ORCID - 0000-0001-5514-5547.

made the concept of privacy no longer the same as traditionally existing. The work aims to maintain that privacy has changed over the years and no longer has the same concept, considering that the current information society is connected at all times and producing personal data that can contribute to the violation of privacy. It's considered that technology makes it practically impossible to protect privacy and induces people to abdicate such a right without even realizing it. This lack of perception is due to the phenomenon of hypermodernity, the idea of excess and immediacy, the today is what is important and that generates stress and impatience. To carry out the research, the deductive method was used, seeking information in books, scientific articles, legislation and other documents suitable for the development of the study. The results of the research indicate that technologies directly influence people, inducing them to constant consumption to match the members of certain social groups, affirming Lipovetsky's position that the market makes apology in the short term and the pressure is on the present, inducing the belief that it's not worth worrying about the future.

Keywords: Consumption. Personal data. Hypermodernity. Privacy. Social networks.

INTRODUÇÃO

Tornou-se comum ouvir que a tecnologia transformou a sociedade e foi a responsável por sua evolução em muitos aspectos. No entanto, os vieses que surgem paralelamente ao progresso tecnológico são ignorados, sobretudo quando envolvem direitos da personalidade. A manipulação informacional e outros tipos de indução ao consumo pelo mercado fazem com que as pessoas deixem de agir por vontade própria, ainda que acreditem que possuem completa liberdade de escolha e estão agindo com completa autonomia.

Ingressar e permanecer como membro de determinado grupo da sociedade exige, muitas vezes, que os indivíduos abram mão de crenças e opiniões para se adequarem ao padrão exigido por uma classe específica. Em alguns casos, a abdicção é nítida. Em outros, a renúncia é tão sutil quanto raios ultravioletas em dias nublados, que queimam a pele aos poucos, quase que de forma imperceptível.

A pesquisa tem por objetivo geral identificar a situação da garantia ao direito à privacidade e a proteção de dados pessoais em uma sociedade hipermoderna. Os objetivos específicos são: compreender, no geral, a sociedade hipermoderna, a situação dos direitos da personalidade no século XXI e a possibilidade de proteção de dados pessoais e da privacidade nas redes sociais.

O problema de pesquisa foi formulado a partir da seguinte questão: é possível manter hígido o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais em uma sociedade hipermoderna influenciada pelas redes sociais e induzida ao consumo irresponsável?

O estudo considera a hipótese de que a sociedade atual, embora identificada como sociedade da informação, na realidade, pode ser conceituada como “sociedade da desinformação”, uma vez que é manipulada e induzida a agir como o mercado espera, principalmente por força da tecnologia, que invadiu o cotidiano das pessoas.

Para a realização do estudo foi utilizado o método dedutivo, com a busca de informações em livros, artigos científicos, legislação e demais documentos aptos ao desenvolvimento da pesquisa. O artigo está dividido em quatro partes, além da presente introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, buscar-se-á desenvolver as características e os pontos importantes sobre a sociedade hipermoderna, sob o conceito e o entendimento de Gilles Lipovetsky. Referida acepção de sociedade tem por característica principal o imediatismo e a compressão do tempo. É, basicamente, uma sociedade movida pelo consumo.

A segunda parte buscará destacar quais são os principais direitos da personalidade no século XXI. Muito embora o direito à privacidade esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental e da personalidade, não pode ser considerado o mesmo ao longo dos anos, tendo em vista que as redes sociais induzem, muitas vezes, a sua abdicação pelas pessoas.

A terceira parte dispõe sobre a positivação do direito à proteção de dados pessoais e sua relação com o direito à privacidade, especialmente nas redes sociais. Pretende-se analisar se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) teve influência positiva sobre a proteção de ambos os direitos fundamentais e da personalidade. Por fim, a quarta parte traz a relação da série *Black Mirror* com a hipermodernidade, destacando a importância de levar conhecimento às pessoas sobre a privacidade, a proteção de dados e a dignidade humana no contexto da tecnologia.

A pesquisa infere que a evolução da sociedade foi muito súbita quando se trata de tecnologia e uma enorme parcela da população não possui maturidade para lidar com tantas informações recebidas a todo o momento. Com isso, a manipulação pelo mercado se torna imperceptível pelos indivíduos que não se dão conta de que grande parte do consumo realizado por eles não é totalmente autônomo, mas sim fruto de manipulação, sobretudo com o auxílio das redes sociais.

I A SOCIEDADE HIPERMODERNA E OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI

É nítido que a sociedade está em constante mudança. Não é necessário retornar muito no tempo para identificar algumas das diferenças entre as sociedades precedentes e a atual. Entre todas elas, as que mais se destacaram e foram objetos de estudos por consideráveis sociólogos e filósofos ao longo da história são a modernidade, a pós-modernidade e a hipermodernidade. No contexto do presente trabalho, o enfoque será o estudo da hipermodernidade, a qual, segundo Lipovetsky³, é uma sociedade marcada pelo individualismo, que tem como foco o presente:

[...] tudo se passa como se tivéssemos ido da era do pós para a era do hiper. Nasce uma nova sociedade moderna. Trata-se não mais de sair do mundo da tradição para aceder à racionalidade moderna, e sim de modernizar a própria modernidade, racionalizar a racionalização.⁴

A sociedade atual é também compreendida como a era do hiperconsumo, na qual os objetos e a cultura de massa foram superados pela lógica da moda.⁵ É diante da insegurança que cada vez mais se vive o presente. Com o passar do tempo, o alívio acaba se tornando um fardo. Isso porque a sociedade-moda não para de instigar o consumo e, de outro lado, a vida fica mais estressante e mais apreensiva. A revolução consumista líquido-moderna, nas palavras de Bauman⁶, fez com que as pessoas se tornassem aparentemente mais felizes do que as pessoas que fizeram parte da sociedade sólido-moderna ou era pré-moderna. Na hipermodernidade essa aparente felicidade foi intensificada.

O termo “hipermodernidade” remete ao excesso e ao exagero do que já existia na modernidade e na pós-modernidade. A título ilustrativo e como exemplo prático do “muito”, estão os hipermercados, os quais possuem basicamente os mesmos produtos que um mercado, mas em escala muito maior e com mais variedade. Voltando os olhos à aplicação do “hiper” na “modernidade”, quer-se demonstrar a dedicação ao exagero, ao muito mais.

³ LIPOVETSKY, Gilles. Tempo contra tempo ou a sociedade hipermoderna. In: LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

⁴ LIPOVETSKY, Gilles. Tempo contra tempo ou a sociedade hipermoderna. In: LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

⁵ LIPOVETSKY, Gilles. Tempo contra tempo ou a sociedade hipermoderna. In: LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 29.

⁶ BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos A. M. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 59.

Gilles Lipovetsky se dedicou a estudar a fissura e a sedução da sociedade pela inovação constante, de modo que as opiniões passaram a ser rasas e constantemente mutáveis:

[...] parece igualmente óbvio que os indivíduos, desapossados de qualquer sentido transcendente, possuem opiniões cada vez menos firmes e cada vez mais volúveis. Nada, entretanto, nos autoriza a dizer que a habilidade desses indivíduos seja algo condenável de per si. É verdade que hoje eles são mais oscilantes e mais volúveis quanto a suas opiniões, mas será isso um mal?⁷

A vida, que antes era voltada à preocupação com o futuro, agora exige uma preocupação com o aqui e o agora. A ideia do *carpe diem*⁸, no sentido de que o momento atual deve ser aproveitado ao máximo, sem preocupações futuras, tomou frente. Indivíduos que conviveram com crenças tradicionais tendem a se preocupar com ter que se preparar para o casamento, os filhos, a estabilidade e a aposentadoria, enquanto indivíduos hipermodernos vivem sem preocupação com um futuro distante e a necessidade de poupar hoje para ter amanhã.

Embora pareça que essa conversão da sociedade pós-moderna em hipermoderna se deu de forma sutil, na realidade, é fruto de uma transformação rápida e despreparada. A era hipermoderna produz em um só movimento a ordem e a desordem.⁹ Os homens passaram a agir como se não fossem viver mais de um dia.

No universo da pressa, o vínculo humano é substituído pela rapidez e a eficiência. Não se fala mais em relaxamento voluptuoso. O que importa é a vida em fluxo de nervos e prazeres abstratos. A era da urgência é também aquela que se dá a democratização da tecnologia, do bem-estar crescente.

Se por um lado a tecnologia agilizou muito eficientemente a rotina das pessoas, por outro causou impactos consideráveis no espaço-tempo do dia a dia. O hiperindivíduo não tem tempo. Na verdade, a busca incessante pela economia de tempo, na tentativa de realizar o máximo de feitos possíveis em um curto período, faz com que as pessoas assumam ainda mais compromissos e não tenham momentos dedicados ao ócio e ao descanso.

⁷ LIPOVETSKY, Gilles. Tempo contra tempo ou a sociedade hipermoderna. In: LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 31.

⁸ *Carpe diem* é um dos lemas mais antigos na história ocidental. Foi pronunciado pela primeira vez pelo poeta romano Horácio e significa “Aproveite o momento”. In: KRZYNARIC, Roman. **Carpe diem: resgatando a arte de aproveitar a vida**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 10.

⁹ LIPOVETSKY, Gilles. Tempo contra tempo ou a sociedade hipermoderna. In: LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 56.

Estar ativo no mundo virtual, seja por meio da utilização de sites de relacionamentos e comunicação ou de compras, tornou-se prioridade. Desconectar se tornou algo tão difícil quanto largar um vício em álcool. Há quem acredite que são vícios completamente distintos e que a tecnologia não é capaz de afetar as pessoas de uma forma tão preocupante assim. No entanto, o chamado “vício digital” traz consequências assim como qualquer outro vício.

Em razão da comunicação simultânea, a todo o momento e instante, é despertada nas pessoas uma sensação de imediatez. Não é mais necessário aguardar dias para uma resposta de alguém do outro lado da cidade, do estado, do país ou do mundo. E é justamente a simultaneidade da troca de informações que faz com que o indivíduo espere, sempre, por uma solução imediata para uma maioria, senão de todos, os seus problemas.

Na era da felicidade, tudo o que indica uma imagem depreciativa do “eu”, todas as denegações de reconhecimento são atacadas como ilegítimas, aparecendo como forma de opressão e de violência simbólica incompatível com o ideal de autorrealização plena.¹⁰ A felicidade passou a ser consumível. O uso de redes sociais para exibir um novo produto adquirido ou uma viagem se tornou prioridade e sinônimo de felicidade.

Dennis Verbicaro destaca que já não se fala mais em consumo, mas sim em um “hiperconsumo que, para se manter, precisa de hiperconsumidores, convencidos de que a aquisição dos bens e serviços divulgados pela indústria cultural de massa é uma verdadeira necessidade para se manter nessa sociedade líquida”.¹¹ Em paralelo, as redes sociais são um meio agravante dessa falsa necessidade de consumir, induzindo o usuário a acreditar que, para se tornar belo nos parâmetros expostos pela Internet e, por conseguinte, aceitável em determinado padrão da sociedade, é necessário que adquira determinado produto ou serviço. Essa constante e manipulada necessidade de consumo não surgiu do nada. A transformação em uma sociedade consumista veio acompanhada de impactos dos mais variados aspectos, em especial aos direitos da personalidade.

¹⁰ LIPOVETSKY, Gilles. Tempo contra tempo ou a sociedade hipermoderna. *In*: LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 96.

¹¹ VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays Soares dos Santos. Reflexões sobre o consumo na hipermodernidade: o diagnóstico de uma sociedade confessional. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 48, p. 342-363, 2017. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6836>. Acesso em: 7 dez. 2022.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO ESPAÇO VIRTUAL

Todo indivíduo, ainda que detentor de algumas características em comum, possui em si atributos únicos que os diferenciam de outras pessoas. Desses traços pessoais nascem direitos inerentes a cada pessoa, como os direitos fundamentais, os direitos humanos e os direitos da personalidade, que, segundo Bittar¹², são direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade, outros tantos.

Pontes de Miranda¹³, por sua vez, entende que esses direitos são oponíveis a todos e considerados direitos subjetivos e essenciais a uma pessoa que possui atributos que remetem à condição humana, ao homem vivo. São direitos essenciais que constituem a medula da personalidade da pessoa, de modo que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.¹⁴

O Código Civil oferece diretrizes jurídicas mais específicas para solucionar questões práticas envolvendo os direitos da personalidade. Estabelece que tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11). Neste sentido, o Código protege os direitos à vida (art. 15), à integridade do corpo (arts. 13 e 14), ao nome (arts. 16 e 18), incluindo a proteção do pseudônimo (art. 19), à honra, à imagem (arts. 17 e 20) e à vida privada (art. 21).¹⁵

A Constituição Federal, por seu turno, relaciona diversos direitos, como a liberdade de expressão (art. 5, inciso IX), a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas (art. 5, inciso X), a inviolabilidade do domicílio (art. 5, inciso XI) e da correspondência (art. 5, inciso XII). A violação de qualquer um desses direitos enseja o dever de indenizar por dano material, moral ou à imagem.¹⁶

¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.

¹³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 7. p. 5-6.

¹⁴ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24.

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

José de Oliveira Ascensão¹⁷ leciona que “o direito da personalidade transforma-se no direito dos egoísmos privados” e “a pessoa é convivência e sociedade. Nenhuma consideração de intimidade pode ser mais forte que este traço essencial da personalidade”. Em outras palavras, o direito à privacidade, em uma concepção mais antiga e tradicional, bania, de certo modo, o convívio em sociedade por priorizar o direito de “estar só”.

Essa concepção de total privacidade foi destruída ao longo dos anos e com certa influência da tecnologia. A privacidade, devido a sua função social e política para além da esfera privada, começa a moldar também a cidadania, afastando-se de ser simplesmente “o direito de ser deixado só”.¹⁸ O que se tem hoje é uma aceção de privacidade bastante diferente. Com as redes sociais cada dia mais pertencentes à rotina das pessoas compartilhar ou saber de informações sobre outros cidadãos é quase inevitável.

Todo e qualquer ato que envolve a tecnologia gera dados e as informações ali contidas, quando somadas, traçam um perfil único do usuário, que pode ser usado para prever preferências futuras e, conseqüentemente, manipulá-las. O mercado se aproveita dessa possibilidade para buscar lucro e conseguir entregar de forma ainda específica o conteúdo.

É de grande importância esclarecer que dados pessoais e privacidade não são sinônimos. No entanto, definir privacidade no contexto da sociedade atual gera discussões intermináveis. Isso porque pode haver discrepância entre a esfera privada a depender da profissão de cada um, como é o caso de figuras públicas, como os *influencers* e os atores, que a todo momento expõem recortes de sua rotina e, até mesmo, da intimidade, em nome da profissão.

Provavelmente, alguém que possui profissão e rotina distantes dos holofotes se sentiria violado caso alguém tirasse fotos de seu quintal ou outra parte de sua propriedade privada, enquanto uma figura pública, que grava vídeos ou tira fotos constantemente dentro de sua casa, não se importa se isso expõe ou não sua esfera privada. Essa pequena digressão objetiva esclarece que os dados pessoais, quando utilizados “incorretamente”, podem ser considerados caminho à violação do direito à privacidade.

No contexto atual de imersão no mundo digital, seja nas redes sociais ou em outros espaços virtuais, a proteção de informações se torna cada vez mais difícil. O ciberespaço é um arcabouço de dados e regulamentar esse mundo se mostra uma tarefa distante se consideradas as peculiaridades da tecnologia. É incontestável o choque de direitos fundamentais que o uso da Internet

¹⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1995/1996. p. 121.

¹⁸ SANTOS, Lucas Corrêa; SOUZA, Patricia Verônica Nunes Carvalho Sobral. O enquadramento nacional e a cultura digital em relação a proteção de dados pessoais. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 46, p. 29, 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1642>. Acesso em: 7 fev. 2023.

pode ocasionar quando seu uso invade a esfera privada, criando um domínio público de informações, dados e conteúdo.¹⁹

Segundo Bauman²⁰, “ser membro da sociedade de consumidores é uma tarefa assustadora, um esforço interminável e difícil”. Há certo medo do indivíduo em não se adequar. O mercado de consumo, então, aufere vantagem desse temor para produzir bens de consumo que prometem auxiliar na confiança do consumidor para enfrentar esse desafio de adequação.

Na era atual das redes sociais há o intercâmbio de informações pessoais. Os usuários ficam felizes por revelarem detalhes íntimos de suas vidas pessoais por meio de fotografias, localização, músicas, entre outras funcionalidades. Esse compartilhamento se mostra preocupante, visto que, por uma necessidade de inclusão na sociedade, os consumidores abrem mão de direitos da personalidade, principalmente, da privacidade:

[...] cria-se um estímulo psicocultural à aquisição de bens e serviços, motivados mais por luxos do que por necessidades básicas, de modo que o consumidor se subordina aos sabores do mercado, especialmente colorido pelos afetos pós-modernos e segundo o avanço das tecnologias.²¹

O poder de decisão do consumidor é evidentemente afetado pela mídia manipuladora e nesse sentido: “Para além das antigas teorias de livre-arbítrio, que desprezam componentes como a interação humana e a interação com o ambiente, a noção de agência revela o ser humano capaz de agir, mas constantemente influenciado pelo que o cerca”²². Muito embora ainda tenha a liberdade de escolher, o caminho que o consumidor percorre até chegar à compra não é por livre-arbítrio. Os anúncios de determinado produto que aparecem na tela durante a navegação em

¹⁹ SIMÃO FILHO, Adalberto; ZACARIAS, Fabiana. Direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, 2018. Disponível em: <https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/8351>. Acesso em: 7 dez. 2022.

²⁰ BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos A. M. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 79.

²¹ RODRIGUES, Alexandre Peres; BARONOVSKY, Thainá. O metaverso como expressão da sociedade líquida: um olhar de Bauman sobre realidades virtuais. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v. 11, n. 1, p. 9-22, 2022. Disponível em: <https://direitopublico.homologacao.emnuvens.com.br/rdp-pgmlondrina/article/view/255>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²² FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; FIRMO, Marina de Castro. Dignidade humana e neurodireitos na era digital. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 7, n. 2, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/157>. Acesso em: 6 jul. 2023.

determinado site, de certo modo, são traçados de forma manipuladora para induzir o ato de consumir.²³

Niklas Luhmann²⁴ assevera que a publicidade tenta manipular e assume o pecado mortal dos meios de comunicação. O consumo se tornou não só importante, mas o verdadeiro propósito da existência humana.²⁵ O “ter” mais do que “ser” se tornou a ambição de uma grande maioria das pessoas, que se satisfazem mediante o consumo.²⁶ O comportamento do consumidor, sobretudo do ciberconsumidor, é sutilmente manipulado, ainda que ele não se dê conta disso.

De certo modo, há muito proveito por ambas as partes na relação de consumo, seja pelo consumidor ou pelo fornecedor. Entretanto, o desequilíbrio informacional, bem como os objetivos distintos com o uso da tecnologia remetem o maior número de vantagens ao mercado do que ao ciberconsumidor, embora este último acredite que é ele quem auferir maior proveito com inúmeras facilidades do consumo virtual.

2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS

Uma dúvida não tão recente que interessa a muitas pessoas é a possibilidade de que a privacidade seja respeitada no âmbito das redes sociais. Ainda que o exercício de tal direito seja possível por meio do controle sobre a quantidade de informações disponibilizadas pelos usuários aos colegas e seguidores este nem sempre pode ser considerado integralmente resguardado. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor em 2020 e, certamente, impactou inúmeras empresas dos mais diversos ramos, sobretudo no meio digital. Entre os entes impactados, as redes sociais tiveram que se preocupar ainda mais com a adequação às disposições da lei, considerando a essência das plataformas, que é baseada na coleta constante de dados.

Muitas plataformas digitais que não se preocupavam com a privacidade, tampouco com a proteção de dados pessoais, tiveram que se adequar às disposições da LGPD e garantir maior

²³ Sobre a manipulação e privacidade do ciberconsumidor ver RIBEIRO, Micaela Mayara; FACHIN, Zulmar. Indução ao consumo e os danos aos direitos da personalidade do ciberconsumidor. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 15 n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/14010>. Acesso em: 7 dez. 2022.

²⁴ LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução: Ciro M. F. São Paulo: Paulus, 2005. p. 83.

²⁵ BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos A. M. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 38-39.

²⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 266.

transparência acerca da coleta de dados. A relação entre a privacidade e o tratamento de dados teve início em meados dos anos 1970, quando a *Secretary for Health, Education and Welfare* (HEW) dos Estados Unidos reuniu uma comissão de especialistas que divulgou estudo que conclui pela relação direta entre a privacidade e o tratamento de dados pessoais e a necessidade de estabelecer regras de controle para a pessoa sobre as próprias informações.²⁷

A privacidade é afetada diretamente pelo tipo de divulgação e a forma de utilização das informações registradas a respeito do indivíduo. Tal registro, contendo informações sobre uma pessoa identificável, deve ser administrado por meio de procedimentos que permitam o direito ao titular dos dados de participar da decisão sobre o conteúdo, a divulgação e a finalidade.

Qualquer registro, divulgação ou utilização das informações pessoais fora desses procedimentos não deve ser permitido, por consistir prática desleal, a não ser que a utilização dos dados sem o consentimento do titular seja expressamente prevista em lei²⁸.

Danilo Doneda²⁹ destaca que a proteção da privacidade na sociedade da informação é exercida na forma de proteção de dados pessoais:

[...] a proteção da privacidade na sociedade da informação tomada na sua forma de proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora improponíveis e nos induz a pensá-la como um elemento que, antes de garantir o isolamento ou a tranquilidade, serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade.

O autor traz uma relação entre a privacidade e o controle de dados, na qual o indivíduo tem sua esfera privada própria dentro de uma nova sociedade, não mais se isolando do coletivo para que se possa dizer dono de uma privacidade. Relacionando a ideia de privacidade trazida por Doneda com o uso das redes sociais, tem-se que o usuário tem o controle sobre quais informações pretende compartilhar com o público em geral ou apenas amigos limitados.

É esse o controle da privacidade que é cedido ao usuário. Entre as milhares de redes sociais já criadas e ativas, a mais comum atualmente entre a população é o *Instagram*, pertencente ao

²⁷ RECORDS, computers and the rights of citizens. Report of the Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems. **The Assistant Secretary for Planning and Evaluation (ASPE)**, 1973. Disponível em: <https://aspe.hhs.gov/reports/records-computers-rights-citizens>. Acesso em: 7 dez. 2022.

²⁸ Hipóteses expressas na Lei nº 13.709/2018.

²⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

grupo *Meta*. A política de privacidade da rede social é bastante completa e minuciosa, de forma bastante ilustrativa e compreensível aos usuários.³⁰ Todavia, o imediatismo e a pressa involuntária fazem com que a leitura dos termos não seja uma prioridade para o usuário. Francamente, páginas e páginas descrevendo políticas sobre como os dados serão coletados e tratados, bem como a forma de funcionamento da plataforma não atraem usuários, que buscam as redes sociais como forma de lazer e distração. Menos ainda àqueles que a utilizam como profissão.

A disposição da política de privacidade é semelhante a cláusulas não benéficas ao contratante em contratos de adesão. Não possuem a natureza de aviso e conscientização efetiva. Significa apenas que, de certa forma, a informação está em algum lugar e “à disposição” de quem tenha interesse. Para a proteção mínima de dados pessoais e da privacidade seria necessária melhor conscientização dos usuários, como alternativa aos extensos e exaustivos termos de privacidade. Demonstrar o assunto de forma mais dinâmica, sem extensos textos e cláusulas chamaria ainda mais a atenção do usuário que, muito provavelmente, se interessaria em entender quais fins serão dados a suas informações fornecidas diariamente. Assim, seria possível dizer que a existência da LGPD foi de extrema e significativa importância para a sociedade atual e muito relevante para impor limites a quem lida com dados pessoais. No entanto, não será efetiva se os titulares de dados, enquanto entes centrais da norma e por ela protegidos, não tomarem consciência sobre a importância da conscientização no uso da tecnologia.

É necessário que o uso das redes sociais seja exercido de forma consciente. Não se pretende nesse momento induzir à crença de que a tecnologia possui influência exclusivamente negativa sobre as decisões das pessoas, mas demonstrar que, quando utilizada de forma automática e desregrada, a Internet e as redes sociais podem impactar negativamente em direitos da personalidade, como a privacidade e a proteção de dados pessoais.

Respalda-se exclusivamente na existência de norma específica sobre a proteção de dados pessoais sem nenhuma aplicação prática acabará contribuindo para a violação de direitos, em especial dos direitos da personalidade, tão necessários para a existência humana.

³⁰ PRIVACY Policy. **Meta**, 2022. Disponível em: https://privacycenter.instagram.com/policy/?section_id=0-WhatIsThePrivacy. Acesso em: 8 dez. 2022.

3 A SÉRIE “BLACK MIRROR” E A IDEIA DE DESCONSTRUÇÃO DO ELO ENTRE TECNOLOGIA, PRIVACIDADE E DIGNIDADE HUMANA

Como abordado neste mesmo estudo, além do dever de legislar sobre assuntos que envolvem a tecnologia, outras dificuldades maiores também são enfrentadas diariamente. Entre elas, levar o conhecimento até as pessoas sobre a importância da privacidade, da proteção de dados e da dignidade humana no âmbito da Internet.

O acesso a plataformas de *streaming* cresceu subitamente nos últimos anos. Tais plataformas são *softwares online* que compartilham conteúdo de mídia como filmes, documentários, séries, *podcasts* e outros por meio de sites e aplicativos. Assim, os conteúdos de mídia tomaram o lugar de programas anteriormente assistidos por meio da rede de TV aberta. Em razão disso, o foco midiático passou a ser levar conteúdos polêmicos e atrativos para as plataformas de *streaming* e, falando em era tecnológica, investiu-se em colocar à disposição do público um programa que pudesse ilustrar pontos ocultos sobre a evolução da tecnologia.

Criada por Charlie Brooker e disponibilizada na plataforma *Netflix* em 2011³¹, a série “*Black Mirror*” ganhou destaque nas telas por instigar o telespectador a compreender a ideia por trás de cada episódio. Ao longo das cenas dos episódios são ressaltados pontos obscuros relacionados à evolução tecnológica que são muitas vezes ignorados, como os impactos negativos de se viver em constante necessidade de aprovação das redes sociais, de se submeter a ordens absurdas ditadas por terceiros sob o medo de ter segredos íntimos revelados e que foram obtidos ilegalmente, o desligamento do mundo real em troca de conexão na realidade virtual, dentre diversos outros pontos ilustrados na série.

Destaca-se que a série aborda questões de privacidade e vigilância em um mundo cada vez mais conectado. *Black Mirror* questiona até que ponto as pessoas estão dispostas a sacrificar a privacidade em troca de conveniência e segurança. Episódios como “*The Entire History of You*” e “*Hated in the Nation*” exploram o poder e as consequências do monitoramento constante e da coleta de dados pessoais.

Recentemente, uma nova temporada foi lançada e, com ela, um episódio que trata sobre um assunto de extrema relevância para a navegação na Internet: o consentimento do usuário sobre os termos e condições. No primeiro episódio da terceira temporada, intitulado “*Joan é Terrível*”, a personagem principal toma conhecimento de que uma plataforma de *streaming* lançou uma série dramática sobre sua rotina, dando enfoque nos desastres passados em determinada data.

³¹ Série disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/70264888>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Com a exposição de sua privacidade, a vida social da personagem é completamente destruída, o que a leva a buscar entender o que ocasionou a utilização distorcida e indireta da sua imagem. A plataforma de *streaming* esclarece a personagem de que ela concordou com o acompanhamento de sua rotina e a utilização de seu nome para a criação de episódios reproduzindo de forma exagerada pequenos acontecimentos do seu dia a dia.

A empresa utiliza uma tecnologia de inteligência artificial que faz o uso da imagem do rosto de uma atriz famosa que, não coincidentemente, também cedeu seus direitos para a plataforma ao assinar um contrato, sem ler os termos e suas condições. A partir desse momento, ambas seguem na tentativa de reverter a situação, mas, ao final, descobrem que para impedir que o mesmo aconteça com outras pessoas será necessário destruir a fonte da inteligência artificial. Num primeiro momento é possível achar que a série como um todo, sobretudo tal episódio, é utópico e se esvai da realidade. No entanto, basta colacionar a história com a situação vivenciada atualmente pela sociedade para entender que a intenção da história é justamente demonstrar, ainda que de forma pouco realista, a importância da leitura dos termos e das condições antes do aceite e, também, as possíveis consequências do aceite sem a leitura prévia.

Embora *Black Mirror* apresente um panorama sombrio da relação entre a tecnologia e a sociedade, a série também lembra que a tecnologia em si não é predominantemente má. Ela destaca como a forma de uso das tecnologias pode ser problemática, levando seus espectadores a questionarem os próprios valores, sua ética e a responsabilidade ao utilizar e desenvolver novas tecnologias.

A série também instiga a refletir sobre a necessidade de se estar informado e consciente sobre a forma como os dados são coletados, armazenados e utilizados pelas empresas de tecnologia. Ela alerta sobre os riscos de abdicar da própria privacidade e da dignidade humana em troca de conveniência e entretenimento.

O diálogo entre Bauman e Lyon³² ilustra bem as consequências da vigilância líquida:

[...] a vigilância ao estilo pan-óptico presume que o caminho para a submissão a uma oferta passa pela eliminação da escolha. Nossa vigilância empregada pelo mercado presume que a manipulação da escolha (pela sedução, não pela coerção) é o caminho mais seguro para esgotar as ofertas por meio da demanda.

³² BAUMAN, Zigmunt. **Vigilância Líquida**. Diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

Enquanto navegam na Internet os usuários são induzidos a todo o momento a fazerem escolhas e, embora pensem que possuem o poder de decidir o que querem ou não, na verdade, foram seduzidos a escolher determinada opção. E, como exemplo disso, estão os termos e as condições vistos na maioria das páginas da *web* e de aplicativos.

Essas escolhas inconscientes trazem como consequências a submissão a condições muitas vezes insensatas e prejudiciais ao usuário, que cede seus dados sem compreender a finalidade e o destino das informações compartilhadas. Mais uma vez resta evidenciada a necessidade de mudanças nos termos e nas condições de uso disponíveis em *sites* na Internet, com maior dinamismo e de forma que facilite o entendimento do usuário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transição da sociedade é recorrente, ainda que não percebida por seus integrantes. Não é necessário retornar muito no tempo para perceber tal evolução. A forma de pensar, de se organizar e planejar o futuro deixou de ser prioridade.

O imediatismo e o exagero são considerados como as principais características da sociedade hipermoderna. O tempo foi comprimido e começou a passar, aparentemente, de forma mais rápida. Na verdade, a ansiedade e a vontade de viver como se o dia de amanhã não fosse chegar faz com que o tempo pareça passar muito mais rápido do que realmente passa.

O dia ainda tem vinte e quatro horas, a hora ainda tem sessenta minutos e o minuto ainda possui sessenta segundos. Todavia, pensar no aqui e no agora e se manter conectado à tecnologia consomem o tempo de forma tenebrosa.

Acompanhando a evolução da sociedade progride igualmente a identificação de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Dentre tais direitos, o direito à privacidade teve destaque no presente estudo. Foi possível averiguar que enquanto direito da personalidade não pode ser considerado completamente irrenunciável, pois em determinado momento da história era visto como egoísmo que afastava do convívio em sociedade.

O direito à proteção de dados pessoais, ainda que derivado do direito à privacidade, não é seu sinônimo. Nesse sentido, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pode ser considerada de grande importância nos mais diversos campos que envolvem dados pessoais. Com o advento da referida lei, muitas empresas, incluindo as plataformas e redes sociais, tiveram que se adequar e informar a finalidade da coleta e do tratamento de dados pessoais dos usuários. Ainda assim,

muitas pessoas não se importam com os motivos pelos quais os dados são coletados e tratados, uma vez que a prioridade é consumir e se manter no padrão aceito por um determinado grupo de pessoas. Os indivíduos não se importam mais tanto com sua privacidade e a proteção de seus dados pessoais e, sim, com a agilidade de atos rotineiros.

Espera-se que muito em breve as pessoas se deem conta de que a proteção de dados pessoais caminha ao lado da privacidade e, ainda que se tenha normas expressas nesse sentido, a positivação de direitos não é suficiente sem a conscientização dos próprios detentores dos direitos. Ainda que direitos da personalidade sejam intransferíveis e irrenunciáveis, o que se vê é a abdicação da privacidade para acompanhar os padrões impostos pela sociedade da informação, sobretudo pelo bombardeio de exigência das redes sociais para atingir padrões inexistentes.

No atual cenário digital, em que o acesso a plataformas de *streaming* e outras formas de entretenimento *online* se torna cada vez mais popular, é crucial que as pessoas sejam educadas sobre a importância da privacidade e da proteção de dados. Além disso, é fundamental que a legislação acompanhe essas transformações tecnológicas e estabeleça diretrizes claras para garantir a privacidade dos usuários e a dignidade humana no ambiente da Internet. É de grande relevância, portanto, uma mudança na forma de conscientização sobre o uso das redes sociais para além das tradicionais, considerando o contexto atual de sociedade da informação, que tenta ao máximo comprimir o tempo e não pode se dedicar à leitura de todos os extensos termos e das políticas de privacidade que supostamente descrevem a proteção da privacidade.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria Geral do Direito Civil. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1995/1996.

BAUMAN, Zigmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos A. M. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. Vigilância Líquida. Diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 6 dez. 2022.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; FIRMO, Marina de Castro. Dignidade humana e neurodireitos na era digital. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, v. 7, n. 2, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/157>. Acesso em: 6 jul. 2023.

KRZNNARIC, Roman. *Carpe diem*: resgatando a arte de aproveitar a vida. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. Tempo contra tempo ou a sociedade hipermoderna. *In*: LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. Os Tempos Hipermodernos. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Tradução: Ciro M. F. São Paulo: Paulus, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 7.

PRIVACY Policy. Meta, 2022. Disponível em: https://privacycenter.instagram.com/policy/?section_id=0-WhatIsThePrivacy. Acesso em: 8 dez. 2022.

RECORDS, computers and the rights of citizens. Report of the Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems.

The Assistant Secretary for Planning and Evaluation (ASPE), 1973. Disponível em: <https://aspe.hhs.gov/reports/records-computers-rights-citizens>. Acesso em: 7 dez. 2022.

RIBEIRO, Micaela Mayara; FACHIN, Zulmar. Indução ao consumo e os danos aos direitos da personalidade do ciberconsumidor. Revista do Mestrado em Direito da UCB, v. 15 n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/14010>. Acesso em: 7 dez. 2022.

RODRIGUES, Alexandre Peres; BARONOVSKY, Thainá. O metaverso como expressão da sociedade líquida: um olhar de Bauman sobre realidades virtuais. Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, v. 11, n. 1, p. 9-22, 2022. Disponível em: <https://direitopublico.homologacao.emnuvens.com.br/rdp-pgmlondrina/article/view/255>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SANTOS, Lucas Corrêa; SOUZA, Patricia Verônica Nunes Carvalho Sobral. O enquadramento nacional e a cultura digital em relação a proteção de dados pessoais. Revista Direito & Paz, v. 1, n. 46, 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1642>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIMÃO FILHO, Adalberto; ZACARIAS, Fabiana. Direito à privacidade na sociedade da informação. Revista Húmus, v. 8, n. 24, 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/8351>. Acesso em: 7 dez. 2022.

VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays Soares dos Santos. Reflexões sobre o consumo na hipermodernidade: o diagnóstico de uma sociedade confessional. Revista Direito em Debate, v. 26, n. 48, p. 342-363, 2017. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6836>. Acesso em: 7 dez. 2022.